

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.467, DE 2004

Dispõe sobre ressarcimento pela terra nua e respectivas benfeitorias nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando Lopes

Relator: Deputado Waldemir Moka

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.467/04, ora em discussão e votação nesta Comissão, objetiva alterar o critério de indenização das desapropriações de imóveis rurais para fins de reforma agrária. E o faz, nos termos do artigo abaixo transcrito, determinando que o valor a se pago ao proprietário expropriado seja, no máximo, aquele declarado para efeito de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR. Vejamos o dispositivo legal proposto:

“Art. 1º Nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, os valores a serem pagos aos proprietários a título de ressarcimento pela terra nua, benfeitorias existentes e espécies vegetais legalmente comercializáveis terão como limite aqueles constantes, em cada caso, da última declaração cadastral encaminhada pelo proprietário ao órgão próprio para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, previamente à edição do decreto desapropriatório, cujos valores deverão ser devidamente convertidos na UFIR da data da última declaração cadastral supra referida.”

Em sua justificação, o autor aponta o “elevadíssimo grau de sonegação do imposto sobre a propriedade territorial rural”, alegando, ainda, que “com valores subestimados, a enorme extensão de nosso país no



35DCCAD239

mínimo dificulta a correta apuração do imposto devido. Ao mesmo tempo, imensas glebas são subtraídas ao aproveitamento produtivo, deixando de prover o país de alimentos ou matérias primas florestais ou agropecuárias.”

Seguindo a esteira do raciocínio do nobre Deputado Fernando Lopes, autor da proposição, com a sonegação do imposto torna-se vantajoso estocar terra com pouca utilização. Assim, nos termos do projeto que propõe, o risco de ter sua terra desapropriada e paga pelos valores declarados induziria a **“uma melhor utilização da propriedade ou, no mínimo, carrear um pouco mais de recursos dos grandes proprietários ao Erário Público”**.

No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida que a sonegação fiscal é um dos graves problemas nacionais. E, no que concerne ao Imposto Territorial Rural, a situação é ainda pior. O que se paga, quando se paga, é uma coisa risível. A sonegação, sem dúvida alguma, campeia solta, acintosamente.

Todavia, não seria a proposta ora em discussão, de fixar o limite indenizável ao valor declarado para efeito de recolhimento do ITR que resolveria a questão da sonegação. Sonegação se combate com fiscalização eficiente, com aparelhamento adequado da máquina estatal e, sobretudo, com a vontade política de coibir e, sobretudo, punir esse tipo de ilícito. Todos nós sabemos da situação em que se encontra o INCRA: equipe técnica fiscalizadora deficiente e mal remunerada, falta de capilaridade, para não falar da flagrante politização de sua atividade-fim. Na outra ponta do problema, a Receita Federal, cujo interesse pela cobrança do ITR, sabemos todos, é meramente secundário.

Mas, ponto crucial da proposição e que, a nosso ver merece especial atenção desta Comissão, diz respeito ao *quantum* indenizatório, ou seja, ao valor a ser pago ao proprietário. Pelo projeto, seria o valor declarado para efeito de cálculo do ITR. Pelo art. 184 da Constituição, um valor justo, já que fala



em JUSTA INDENIZAÇÃO. Permitam-me os nobres pares a leitura do texto constitucional referido:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Assim, importa, em primeiro lugar, definir o que viria a ser VALOR JUSTO porque, como dissemos acima, a Constituição fala em JUSTA INDENIZAÇÃO. Justa indenização, segundo o bom senso, e na esteira dele, as decisões de Tribunais, vem a ser aquela que reponha no patrimônio do expropriado o valor do bem de cujo domínio se viu privado em favor do Estado. Fácil, pois, inferir que o valor da justa vem a ser o valor real, o valor de mercado. Tanto isso é verdade, que o legislador constitucional teve o zelo de determinar que os Títulos da Dívida Agrária deveriam conter “cláusula de preservação do valor real”, conforme se vê do artigo acima transcrito.

Entendemos, perfeitamente, a razão que levou o nobre autor a propor essa nova forma de se indenizar o proprietário expropriado. Concordamos com ele, pois que, também para nós, não é justo que o Estado pague o valor de mercado quando o proprietário mesmo, para sonegar impostos, declara que seu imóvel vale menos do que o valor que a lei da procura e da oferta, vale dizer, o mercado, fixou. Em que pese a injustiça social flagrante dessa situação, temos que convir que acima de tudo, de todas as leis, está a Constituição. E nossa Carta Magna, de forma clara, determina que a indenização deve ser prévia e **justa** e que o seu **valor real** deve ser preservado pelo Estado. Diante desse fato, restaria ao autor — e teria o nosso incondicional apoio -- propor emenda constitucional alterando o art. 184, de modo que ali se previsse o



pagamento do valor do bem expropriado nos termos do Projeto de Lei nº 4.467/04, que ora votaremos.

Pelas razões de fato e de direito expostas, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.467, de 2004, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Waldemir Moka
Relator



35DCCAD239